



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.375, DE 2026** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o atendimento de recém-nascidos expostos, durante a gestação, a substâncias psicoativas ou a medicamentos sujeitos a controle especial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o atendimento de recém-nascidos expostos, durante a gestação, a substâncias psicoativas ou a medicamentos sujeitos a controle especial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10. ....

.....

§ 5º Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes deverão assegurar atendimento adequado aos recém-nascidos com exposição pré-natal conhecida ou suspeita a substâncias psicoativas ou a medicamentos sujeitos a controle especial, observados os protocolos clínicos e o regulamento, que disporá sobre:

- I - a identificação, a avaliação clínica e a classificação de risco;
- II - o monitoramento de sinais de abstinência, intoxicação ou outras intercorrências associadas à exposição pré-natal;
- III - a realização, quando indicada, de tratamento de abstinência ou intoxicação neonatal, inclusive com medidas farmacológicas e não farmacológicas;
- IV - o registro das informações relevantes no prontuário e a articulação com a atenção primária à saúde e com a rede de atenção materno-infantil para acompanhamento após a alta;
- V - a orientação da mãe, da família ou do responsável, com encaminhamento da mãe, quando necessário, para cuidado em saúde mental e atenção a álcool e outras drogas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O uso de substâncias psicoativas e de medicamentos sujeitos a controle especial durante a gestação exige atenção qualificada dos serviços de saúde. Trata-se de situação que envolve a saúde da mulher, o acompanhamento pré-natal, o parto, o puerpério e o cuidado ao recém-nascido. Em muitos casos, a gestante necessita de apoio clínico, psicológico e social, para que o cuidado seja efetivo e não baseado em estigma ou punição.

No período neonatal, a exposição intrauterina a determinadas substâncias pode produzir sinais clínicos após o nascimento. A Síndrome de Abstinência Neonatal pode ocorrer quando o recém-nascido apresenta sintomas de abstinência decorrentes de substâncias às quais foi exposto antes do parto. A conduta clínica depende de fatores como a substância envolvida, as condições gerais do recém-nascido e a idade gestacional, podendo incluir medidas de conforto, apoio à alimentação, monitoramento contínuo e, nos casos indicados, tratamento medicamentoso.

Ressalte-se que o uso de substâncias psicoativas durante a gestação apresenta frequência relevante e pode ser subestimado, em razão do medo de julgamento, da baixa identificação nos serviços de saúde e da dificuldade de acesso a cuidado especializado. Estudo publicado em 2024, com dados de mulheres de 15 a 44 anos nos Estados Unidos, identificou que, entre gestantes, 5,3% relataram uso de cannabis no último mês, 1,6% relataram uso de drogas ilícitas exceto cannabis e 7,1% apresentavam transtorno por uso de substâncias<sup>1</sup>.

No Brasil, estudo transversal realizado em duas maternidades de Fortaleza, com coleta entre novembro de 2023 e julho de 2024, identificou relato de uso de substâncias psicoativas durante a gestação em 9,2% das puérperas avaliadas<sup>2</sup>.

Este Projeto de Lei pretende acrescentar § 5º ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar atendimento adequado aos recém-nascidos com exposição pré-natal conhecida ou suspeita a substâncias

<sup>1</sup> <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0376871623012796>

<sup>2</sup> <https://proceedings.science/cbsc/abrascao-2025/trabalhos/analise-da-frequencia-de-uso-de-substancias-psycoativas-durante-a-gestacao-um-es?lang=pt-br>



psicoativas ou a medicamentos sujeitos a controle especial. A proposta busca estabelecer diretrizes gerais, sem substituir os protocolos clínicos e as normas técnicas que devem orientar a conduta em cada caso.

A proposição também busca fortalecer a continuidade do cuidado. Por isso, prevê o registro das informações relevantes no prontuário, a articulação com a atenção primária e com a rede materno-infantil, além da orientação à família e do encaminhamento da mãe para cuidado em saúde mental e atenção a álcool e outras drogas, quando necessário. Essa abordagem contribui para reduzir desigualdades no atendimento e para apoiar a mãe e o recém-nascido de forma integrada.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de qualificar o cuidado neonatal no SUS e ampliar a proteção à saúde de recém-nascidos expostos, durante a gestação, a substâncias psicoativas ou a medicamentos sujeitos a controle especial.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                 |                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO<br/>DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a> |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**